



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10283.000899/97-46**

**Acórdão : 203-07.870**

**Recurso : 112.163**

**Sessão : 05 de dezembro de 2001**

**Recorrente : RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Manaus - AM**

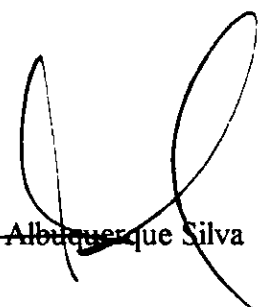
**PIS – COMPENSAÇÃO COM O PIS – Incabível, na jurisdição deste Conselho, homologação de cálculos referentes a créditos tributários e o exame de compensação entre tributos da mesma espécie, e, em razão da Lei nº 8.383/91 conceder autorização. Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
**Otacílio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
**Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.000899/97-46**

**Acórdão : 203-07.870**

**Recurso : 112.163**

**Recorrente : RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

## RELATÓRIO

Às fls. 48/61, Decisão da DRJ em Manaus-AM nº 823/98 – 11.183 indeferindo compensação de crédito decorrente de recolhimentos para o PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Diz o julgador singular serem improcedentes as alegações da Contribuinte, uma vez que somente o Poder Judiciário pode apreciar inconstitucionalidade de lei, e, ainda, que as manifestações daquele Poder deram-se com efeitos para as partes nelas contidas.

Continua alegando que, além de a Contribuinte não se enquadrar dentre aqueles que buscaram o Poder Judiciário, os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos variam conforme a situação do crédito tributário (fl. 59), e no caso presente, caracterizado pela pendência de constituição do crédito tributário, os referidos decretos-leis são aplicáveis no período em que vigoraram.

Finalmente, diz que, uma vez improcedentes os argumentos da Contribuinte referentes ao prejuízo financeiro pela antecipação do recolhimento e ao direito creditório decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, os demais não merecem apreciação porque contrariam os fundamentos que indeferem o pleito, visto que formulado na instância errada, porque não compete à DRF proceder compensação nos moldes em que foi requerida.

Inconformada, às fls. 63/87, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia afirmando que a compensação pleiteada é entre tributos da mesma espécie, ou seja, PIS com PIS.

Alega que o julgador singular confunde o que seja declaração de inconstitucionalidade com o que venha a ser norma julgada inconstitucional pelo Eg. STF e retirada do mundo jurídico por Resolução do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.000899/97-46**  
**Acórdão : 203-07.870**  
**Recurso : 112.163**

Transcreve trecho da MP nº 1.360, que dispensa a constituição de créditos da Fazenda Pública, o ajuizamento de execução fiscal, e o cancelamento do lançamento e da inscrição, referentes à parcela do PIS, exigida na forma dos referidos decretos-leis, no que exceder ao valor devido nos moldes da LC nº 07/70 (fl. 67), para comprovar, sob seu entendimento, a existência de créditos daqueles que recolheram na conformidade da normas expelidas do ordenamento jurídico.

Discorre, às fls. 69, sob a semestralidade de que trata a LC nº 07/70, no seu artigo sexto, e transcreve jurisprudência e doutrina às fls. 74/76.

Continua dissertando sobre o direito à restituição dos valores pagos a maior, fundamentando-se no CTN e na Lei nº 8.383/91, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.000899/97-46**  
**Acórdão : 203-07.870**  
**Recurso : 112.163**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo.

Trata-se de crédito tributário decorrente de recolhimentos destinados à Contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF e afastados do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com requerimento de homologação de cálculos para efeito de compensação protocolizado em 05.02.97.

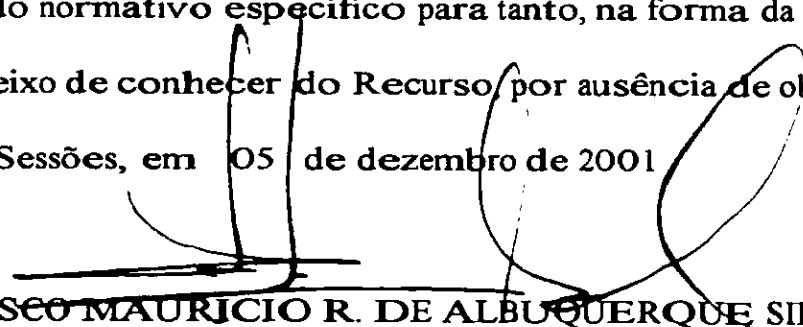
Inicialmente, entendo que o efeito *ex tunc* gerado pela exclusão dos referidos dispositivos alcança todas as relações tributárias repercutidas pelas normas consideradas inconstitucionais, como se não tivessem existido.

Portanto, além de terem ditas normas inconstitucionais, alargado a base de cálculo da Contribuição, trouxeram-na para o mês imediatamente anterior ao do pagamento, diferentemente do que comanda, no período da ação fiscal, a LC nº 07/70, que estabelece a base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Entretanto, nesta esfera, não é cabível o exame de compensação de crédito entre tributos da mesma espécie, lançados por homologação, na conformidade do artigo 150 do CTN, uma vez que existe comando normativo específico para tanto, na forma da Lei nº 8.383/91.

Assim, deixo de conhecer do Recurso por ausência de objeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA